

ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE MINEIRA DE UBERLÂNDIA

MASS INCARCERATION IN BRAZIL: A CASE STUDY IN THE CITY OF UBERLÂNDIA

Debora Regina Pastana

Professora adjunta do Instituto de Ciências Sociais e do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, Minas Gerais

Leonardo Mendonça Davi

Graduando em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, Minas Gerais

RESUMO: O presente artigo propõe discutir a realidade carcerária na Cidade de Uberlândia. Para tanto, inicialmente, faz-se uma análise da existência de uma nova ordem penal e sua influência no sistema de Justiça Criminal brasileira. Posteriormente, analisam-se as políticas criminais do Estado de Minas Gerais, com destaque para a aplicação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). Por fim, faz-se a análise da realidade do Presídio Professor Jacy de Assis e das consequências do encarceramento em massa.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em massa; estado punitivo; democracia.

ABSTRACT: *This article aims to discuss the reality of the prison in the city of Uberlândia. For this purpose, initially, it is an analysis of the existence of a new criminal order and its influence on the Brazilian criminal justice system. Subsequently, we analyze the criminal policies of the State of Minas Gerais, with emphasis on the implementation of the National Public Security and Citizenship (Pronasci). Finally, it is analyzing the reality of prison Professor Jacy de Assis and the consequences of mass incarceration.*

KEYWORDS: *Mass incarceration in; punitive state; democracy.*

SUMÁRIO: 1 O Brasil e a “nova ordem penal”; 2 A política criminal no Estado

de Minas Gerais; 3 O encarceramento em Uberlândia no Presídio “Professor Jacy de Assis”; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: 1 *Brazil and the “new criminal order”*; 2 *Criminal policy in the State of Minas Gerais*; 3 *Incarceration in Uberlândia in Prison “Professor Jacy de Assis”*; *Concluding remarks*; *References*.

1 O BRASIL E A “NOVA ORDEM PENAL”

Nos últimos trinta anos, transformações significativas que afetaram o perfil da economia mundial começaram a despontar, acarretando também mudanças na configuração política dos Estados e nas formas de sociabilidade. A simbólica derrubada do muro de Berlim e as reformas políticas soviéticas que culminaram no fim da URSS representaram a magnitude das mudanças e o rumo político que elas provocaram. Na mesma direção, o Consenso de Washington e suas regras universais passaram a dominar o cenário político ocidental, tornando-se o espectro econômico de quase todas as nações. Reestruturação produtiva, liberação dos mercados, privatização de indústrias e serviços, desregulamentação das relações de trabalho, flexibilização salarial, desemprego estrutural e redução das políticas públicas de inclusão social são apenas algumas das características desse limiar neoliberal. O fato é que o mundo está cada vez mais diligente com a economia e menos preocupado com o social. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle relacionados ao desvio, o período também foi marcado por uma série de alterações consideradas retrocessos políticos para muitos estudiosos do tema.

Os recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado. Mostram uma aguda descontinuidade que reclama explicação. Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio – acima de todas as tendências de longo prazo que apontavam para a “racionalização” e para a “civilização” – agora aparentam ter engatado a “marcha à ré”. A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir

as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão deste tipo jamais surgiu.¹

Dito de outra forma, os Estados vêm sofrendo um processo de reconfiguração política adequada ao receituário neoliberal. Nesse diapasão, destaca-se no contexto político atual uma forte preocupação com a gestão da segurança pública. É cada vez mais evidente a atenção estatal com o controle penal. No Brasil², não foi diferente. Entre nós é também possível visualizar o que Garland³ chamou de “obsessão securitária”, que direciona as políticas criminais para um maior rigor em relação às penas e maior intolerância para com o criminoso.

É bom salientar que não é de hoje⁴ que o Estado brasileiro adota uma política penal de exceção, contrária às noções de democracia e cidadania, e que coloca “a questão social como um caso de polícia”. O Presidente Washington Luís pode ter eternizado a frase que resume essa postura autoritária, mas a política já existia antes dele e continua nos dias atuais, agora perfeitamente adaptada ao contexto neoliberal. Entre nós a consolidação do Estado punitivo apenas agrava nossos males históricos, vale dizer, a

deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das prá-

¹ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 44.

² Nosso legado de autoritarismo e pouca resistência cidadã facilitou, em grande medida, a adequação do projeto neoliberal no fim dos anos 1980. Como bem observa Loïc Wacquant (2001, p. 7), “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século”.

³ GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, 59-80, nov. 1999.

⁴ Fazendo referência a essa especificidade, Argüello (2005, p. 1) atesta que, “na América Latina, a preocupação com a violência criminal também se tornou uma obsessão coletiva e toma proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a doutrina de segurança nacional legitimava a tortura e todas as demais formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão de Estado. Hoje, é no altar da ideologia da segurança pública que se tornam facilmente sacrificáveis a democracia e os direitos humanos”.

ticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão.⁵

Nesse contexto, o controle social brasileiro apresenta-se ainda mais autoritário e seletivo, traduzido em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias, endurecimento da execução penal entre outras medidas igualmente severas.

Neste início de milênio, quase todas as esferas da vida social, íntimas ou públicas, foram investidas e pensadas tendo como foco as questões de segurança. Ela está na ordem do dia em termos das preocupações de qualquer cidade, em qualquer quadrante do mundo. Mesmo em países como o Brasil, nos quais a pobreza e o desemprego assumem dimensões alarmantes, as pesquisas de opinião têm apontado a crescente preocupação das pessoas com a violência e com o crime. A segurança tem eclipsado outras mazelas sociais urgentes do País. Os resultados dessa *obsessão securitária* estão expressos claramente no aumento dos contingentes policiais, no crescimento da população carcerária, na maior sofisticação dos equipamentos eletrônicos, numa ampliação dos poderes dos órgãos de controle e na disseminação de mecanismos de vigilância.⁶

Confirmando tal reflexão, mesmo considerando as particularidades nacionais, alguns estudos⁷ recentes apontam para dados que nos permitem

⁵ WACQUANT, Löic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 12.

⁶ SOUZA, Luís Antônio Francisco. Obsessão securitária e a cultura do controle. *Revista de Sociologia e Política*, n. 20, 161-165, jun. 2003, p. 164.

⁷ No Brasil, destacam-se os estudos do Instituto Carioca de Criminologia (ICC) que, inaugurando, em certa medida, a perspectiva de análise exposta neste artigo, apontam para reflexões que avaliam a sociedade brasileira como uma “sociedade do controle” e o Estado brasileiro como um exemplo particular de “Estado penal”. Pode-se dizer que Nilo Batista (2003a), criminólogo fundador desse instituto, inicia no Brasil esse viés científico, por meio da criminologia crítica. Vera Batista (2001) é outra pesquisadora que, vinculada ao ICC, estabelece reflexões pontuais sobre a segurança pública no Rio de Janeiro e sua configuração punitiva. Também analisando situações punitivas na Cidade do Rio de Janeiro, Carlos Henrique Aguiar Serra (2011) argumenta que na sociedade brasileira há uma cultura do extermínio, que atualmente se imbrica no Estado punitivo. Atrelando sua análise à reflexão de Agamben, Serra (2011, p. 110) também alega que esta conjuntura “coaduna-se na perpetuação da

afirmar que o Brasil também aderiu recentemente ao modelo de gestão penal neoliberal.

2 A POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora no período atual também haja estudos⁸ que indicam caminhos para a promoção de mudanças na estrutura criminal e penitenciária no Brasil, no intuito de efetivação de direitos humanos, observa-se que são tímidos seus efeitos nas políticas públicas encabeçadas pelo Governo Federal, considerando que estas se pautam essencialmente por medidas simbólicas traduzidas em grande medida na ampliação do cárcere.

Desse modo, a questão carcerária no Brasil é reduzida a uma simples equação que relaciona o controle penal à quase exclusividade do encarceramento. Contrário a essa tendência hegemônica, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) lançou, em 2011, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária propondo mudanças e descrevendo o atual panorama penal reduzido a:

[...] apoiar o endurecimento penal, aumentar as taxas de encarceramento, adotar o modelo de superprisões, ignorar a seletividade penal, idolatrar a pena privativa de liberdade, eleger as facções criminosas como problema central, apoiar a privatização do sistema penal, combater apenas a corrupção da ponta, judicializar todos os comportamentos da vida, potencializar o mito

lógica do inimigo, na manutenção e legitimação de um estado de exceção, com fantasias e práticas de poderes absolutos, ilimitados por autoridades legais". Ainda sobre o tema, cuidadosa é a reflexão de André Moysés Gaio (2006, p. 118) ao destacar que, embora a criminologia brasileira tenha se recusado "a abordar a criminalidade e a violência a partir de uma teoria geral da sociedade", é possível visualizar na sociedade brasileira "setores que defendem a aplicação de políticas cujo sentido se aproxima de uma abordagem da lei e da ordem".

⁸ Destaca-se o estudo lançado no ano de 2011 promovido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária intitulado Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2010, o I Relatório Global Anual dos Direitos Humanos no Brasil lançado em 2013 pela *Human Rights Watch Brasil*, bem como os inúmeros relatórios de organismos de controle das Nações Unidas e de organizações internacionais de direitos humanos. "Em 2007, a Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, por exemplo, observou que o uso generalizado da prisão provisória demandava atenção especial. O Comitê contra a Tortura da ONU manifestou preocupação com os longos períodos de prisão provisória. O Comitê de Direitos Humanos da ONU também condenou as "condições desumanas" de detenção nas prisões e os atrasos nos procedimentos judiciais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu duas medidas cautelares contra o Brasil referentes às condições das prisões, uma em 2009 e outra em 2007" (INTERNACIONAL, 2010, p. 11).

das drogas, enfraquecer e criminalizar os movimentos sociais e defensores de direitos humanos e considerar o sistema prisional adjacente e consequente das polícias.⁹

Além desse contexto delineado pelo CNPCP, é importante ressaltar que há no campo jurídico-penal uma postura paradoxal. Por um lado, ainda prevalece o discurso funcional do sistema prisional, tripartido na proteção da sociedade, na punição dos criminosos e, principalmente, na crença na reabilitação. Nesse sentido, por mais que uma grande parcela admita a falência do sistema, o imaginário coletivo do campo jurídico ainda não trabalha com a ideia de um direito penal para além da pena privativa de liberdade.

Por outro lado, o crescimento da população prisional também tem sido provocado pela opção recorrente, por parte significativa dos julgadores brasileiros, pelas penas privativas de liberdade em suas sentenças judiciais. Tal adoção sistemática está em franca ascensão e em grande medida justifica o vultoso encarceramento muito mais do que um possível aumento das taxas criminais¹⁰. Nesse sentido, podemos afirmar que tal contexto é fruto de uma adesão cada vez mais coesa do campo jurídico ao entendimento de que a aplicação de um direito penal máximo se justifica quando relacionada a um momento considerado como de risco.

Com essa premissa, o que caracteriza a atuação penal é a noção de emergência, entendida como um momento excepcional a exigir “uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure”¹¹ (Beck 2004, p. 95). Aqui não cabe qualquer objetivo educador, reformador ou disciplinador, apenas o isolamento e a exclusão.

⁹ O plano teve o intuito de propor uma nova direção para mudanças no sistema penal, qual seja, “criar uma nova espiral, da cidadania e da responsabilização: reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, elege o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional” (CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, p. 1).

¹⁰ MACAULAY, F. Prisões e política carcerária. In: LIMA, Renato; PAULA, Liana (Org.). *Segurança pública e violência: o estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2008. p. 16.

¹¹ BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias*. São Paulo: IBCCrim, 2004. p. 95.

Nessa oportunidade, importante destacar a consideração feita pelo Juiz Luís Carlos Valois¹² no tocante ao significado de um dos fins da pena, a “ressocialização”, e como esse entendimento tem sido utilizado para outro fim, qual seja a ampliação do encarceramento:

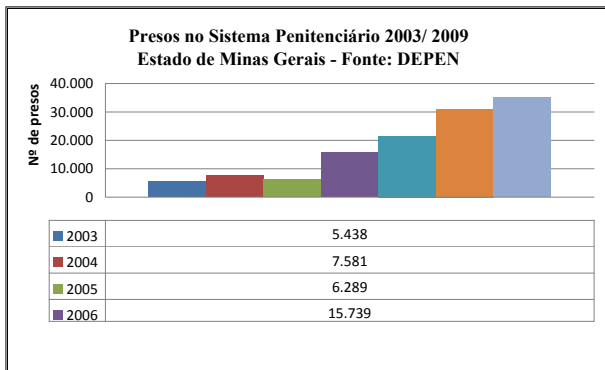
Muitos Tribunais usam o termo “ressocializar” como termo encarcerador. O tema ressocialização é muito perigoso porque é legitimador da prisão. Quando eu digo que a prisão vai servir para alguma coisa, eu estou legitimando essa atividade punitiva. Nenhuma prisão no mundo ressocializa ninguém. A pessoa pode se ressocializar sem prisão, com prisão e apesar da prisão. O discurso ressocializador está sendo usado para encarcerar. Na minha pesquisa, em cada 100 acórdãos que usavam o termo ressocialização, 60 usavam para encarcerar, aumentar ou agravar pena, mesmo todos sabendo que a prisão não ressocializa. Como eu posso dizer para um cidadão que eu vou colocá-lo na prisão para ressocializá-lo? Soa até ridículo. Não podemos punir dessa forma, com um argumento desfeito pela realidade. Se chegássemos ao ponto de dizer: “Olha, a prisão não é para ressocializar, é para te prender pelo que você fez, para te punir”, seria um grande avanço; contanto que levássemos em consideração o princípio constitucional, fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana. O mínimo que se deveria fazer era respeitar a dignidade da pessoa humana. Isso já estaria ótimo. A gente não respeita nem a dignidade, quanto mais possibilitar a ressocialização de alguém.¹³

Conforme os gráficos a seguir, compilados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), é possível confirmar que no Estado de Minas Gerais há uma prevalência em optar pela política do encarceramento. Entre os anos de 2003 até 2009 é possível observar um crescimento significativo da população carcerária de 5 mil para mais de 35 mil (gráfico 1).

¹² Juiz da Vara de Execuções Penais no Amazonas e doutorando em Criminologia pela USP, membro da Associação de Juízes para a Democracia e da LEAP - Low Enforcement against Prohibition (agentes da lei contra a proibição das drogas).

¹³ Os problemas do sistema carcerário. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

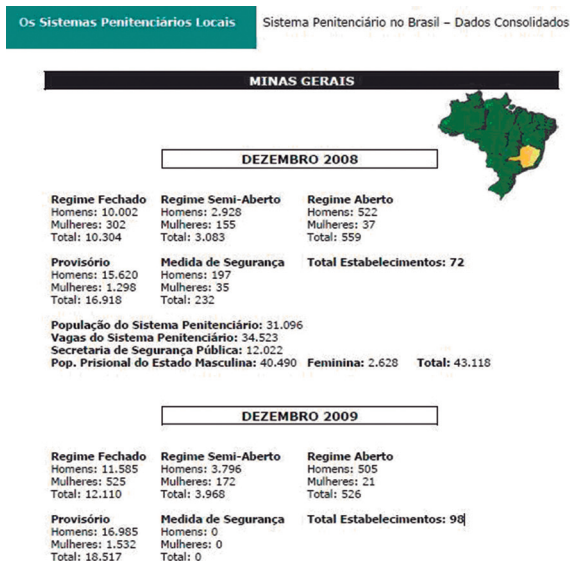
Gráfico 1: Quantidade de presos em Minas Gerais de 2003 a 2009



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

Além desse crescimento, é importante destacar que mais de 50% desses presos estavam no cárcere de forma provisória (gráfico 2).

Gráfico 2 - Quantidade de presos no ano de 2009 por tipo de regime



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

Esse retrato mineiro, aqui apresentado por esses números, não representa uma questão isolada, mas sim uma opção política que está sendo aplicada em todo território nacional.

A partir das constatações feitas, deve-se questionar: qual a razão política para esse crescimento vertiginoso da população carcerária?

Inicialmente, deve-se pontuar que no Brasil há uma dificuldade considerável no acesso aos dados oficiais relacionados à questão criminal. Isso fragiliza uma maior compreensão acerca da criminalidade nacional, bem como prejudica a formulação de diagnósticos confiáveis e consequentes políticas eficazes de redução da violência¹⁴. Dessa maneira, não havendo uma compreensão social coerente da real dimensão da criminalidade no País, abre-se espaço para a reprodução de mitos que vão desde os benefícios do endurecimento penal até a legitimação da utilização inadequada de desproporcional das prisões cautelares.

Outro ponto importante, explanado por Julita Lemgruber¹⁵, é a seletividade do sistema penal. No mesmo sentido, e de forma irônica, Wacquant¹⁶ considera que há uma política de ação afirmativa carcerária, ou seja, da mesma maneira que há a ampliação do número de vagas nos estabelecimentos prisionais, há também um escurecimento contínuo dessa população.

Ao fazermos uma análise comparada, é possível perceber que os reflexos do encarceramento que ocorrem nos EUA também são percebidos no Brasil. Conforme dados consolidados do Depen no ano de 2008, a maior parte da população carcerária brasileira era negra, e, de acordo com gráfico 3, só no Estado de Minas Gerais, no ano de 2007, mais de 60% dos presos tinham baixa formação educacional. Esses fatores estão diretamente ligados à seletividade nacional em matéria de encarceramento.

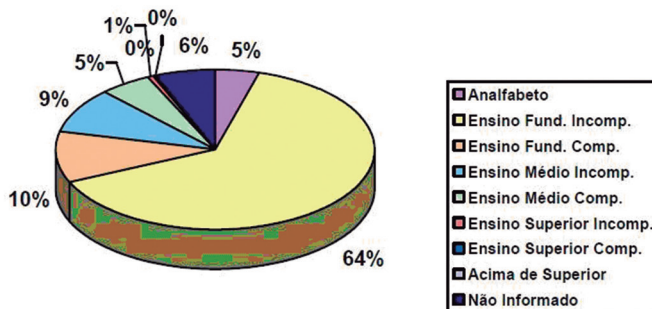
¹⁴ LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org). *Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

¹⁵ Lemgruber, analisando o caso norte-americano, destaca que grande parte das pessoas encarceradas é negra, de baixa renda e com baixa formação educacional (idem).

¹⁶ WACQUANT, Löic. Op. cit., p. 93.

Gráfico 3 – Escolaridade dos presos do estado de Minas Gerais em 2007


PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fonte: SED/MG

Lemgruber¹⁷ pontua ainda que no Brasil, devido à deficiência dos dados do Sistema de Justiça, é difícil determinar aquilo que se chama de cifra oculta, “a diferença entre o número de crimes cometidos e aqueles que chegaram ao conhecimento da polícia”, o que implica a quase impossibilidade de determinar a real dimensão da criminalidade em nosso País.

No ano de 2000, a ONG americana Sentencing Project publicou um estudo em que demonstrou que os Estados americanos que mais encarceravam foram aqueles que tiveram as menores taxas de redução de criminalidade¹⁸. Dessa maneira, o estudo desmontou o quanto é falacioso argumento de que se deve ampliar os gastos com o encarceramento para, conseqüentemente, ter um suposto ganho social.

Na contramão dessa constatação, ainda há a preferência política pelo suposto custo-benefício para legitimar uma hipertrofia do Estado punitivo no Brasil. Essa tendência direcionada à ampliação do encarceramento tem reflexos em Minas Gerais, tendo em vista que nos próprios planos diretores há como uma

¹⁷ LEMGRUBER, Julita. Op. cit., p. 157.

¹⁸ Idem, p. 164.

das metas principais a ampliação do cárcere. Este assunto será aprofundado no próximo tópico.

Ademais, de todo esse quadro de recrudescimento, Minas possui uma particularidade, qual seja, a existência de presídio amplamente privatizado¹⁹ no Estado. Nesse sentido, é possível observar que nesse Estado existem as cinco tendências que caracterizam a evolução penal propostas por Wacquant²⁰, quais sejam: expansão vertical e horizontal da rede penal, o crescimento excessivo do setor penitenciário no seio da Administração Pública, o surgimento da indústria privada carcerária e a política de ação afirmativa.

2.1 ANÁLISE DO PRONASCI EM MINAS GERAIS

No final do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2007, o Governo Federal lançou o terceiro programa de destinado especificamente ao combate à criminalidade²¹. Intitulado de Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), foi criado por meio da Medida Provisória nº 384 e previa, até o fim de 2012, o investimento de R\$ 6,707 bilhões em um conjunto de 94 ações. Este articulava “programas de segurança pública com políticas sociais já desenvolvidas pelo Governo Federal sem abrir mão das estratégias de controle e repressão qualificada à criminalidade”²².

Ao passo que no projeto o programa tende a ser voltado à cidadania²³, na realidade, demonstra ser mais instrumento de controle social e consolidação

¹⁹ Trata-se de um complexo penitenciário fruto de uma parceria público-privada (PPP) entre o Governo mineiro e o consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA), com investimento de 190 milhões de reais sem custos para o Estado e com prazo de gestão de 27 anos. A penitenciária situa-se em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte. Projetada inicialmente para ter cinco unidades prisionais com 608 vagas cada uma e abrigar sentenciados do sexo masculino que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto. São 1.824 vagas para regime fechado e 1.216 para o semiaberto. Para maiores informações, confira: JESUS, Andréia Sousa. Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves: uma contribuição mineira para o fortalecimento do Estado Punitivo brasileiro. Monografia de Conclusão de Curso em Ciências Sociais. UFU, Uberlândia, 2014. p. 5.

²⁰ WACQUANT, Lïc. Op. cit., p. 80.

²¹ O primeiro programa foi lançado no Governo de Fernando Henrique Cardoso e intitulado de Plano Nacional de Segurança Pública, o segundo foi lançado no primeiro mandato do governo lula e intitulado de Programa II Plano Nacional de Segurança Pública.

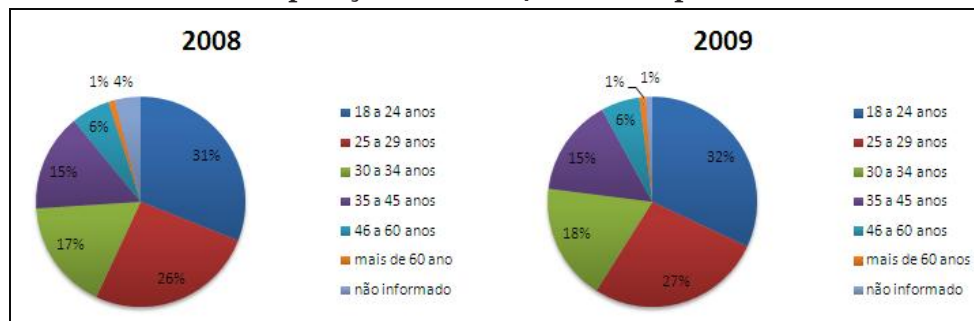
²² PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro A indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, v. 13, n. 1, p. 38, 2013.

²³ Em entrevista às pesquisadoras do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, Marieta de Moraes Ferreira e Ângela Britto, Antônio Carlos Biscaia, então Secretário de Justiça entre março e setembro de 2007, informou que o intuito do nome

de um modelo punitivo de políticas do Estado. Tal afirmação é observada nas ações estruturais do Pronasci, que visam à modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional. Nesse sentido, “o Pronasci pouco alterou o espectro punitivo do controle social empregado”²⁴.

O programa ainda previa, conforme análise do documento, a criação de quase 38 mil vagas no sistema penitenciário, visando a atender um público específico, qual seja, jovens entre 18 e 24 anos, faixa etária que concentra o maior número de encarcerados no País, conforme o gráfico 4:

Gráfico 4 – População carcerária/idade dos presos no Brasil



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

O argumento utilizado pelo Governo Federal para essa ampliação do número de vagas para jovens tinha o intuito de “separar os presos por faixa etária e natureza do delito para impedir que jovens que cometeram pequenos delitos se contaminem pela influência dos líderes do crime organizado”²⁵.

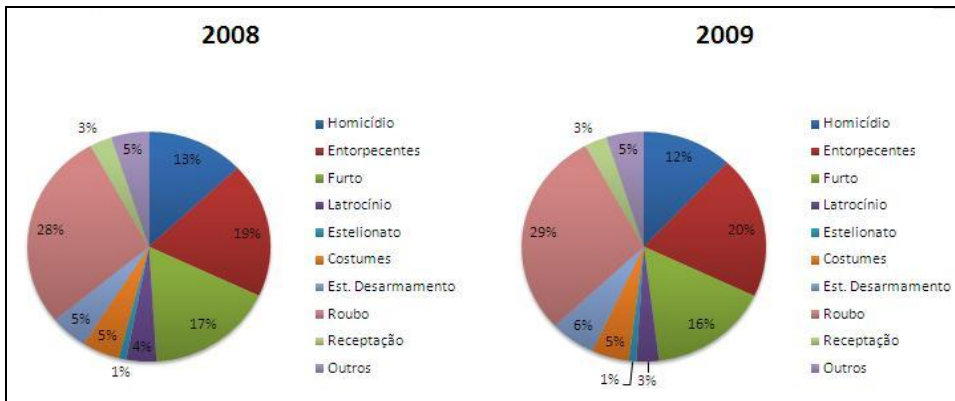
Entretanto, tal justificativa parece se distanciar da realidade, tendo em vista que a maior parte dos delitos são aqueles configurados por baixo potencial ofensivo (furto e roubo), fato que *prima facie* não demonstra estar relacionado diretamente com o crime organizado (gráfico 5).

Pronasci adveio do interesse de o Governo Federal intentar cuidar além da segurança, máster uma visão social. Nesse sentido, pleiteou uma segurança com cidadania, ou seja, o programa ao adjetivar o termo segurança pública tentou alcançar um novo modelo de segurança para o país. Para maiores informações, confira: FERREIRA, Marieta de Moraes; BRITO, Ângela (Org.). *Segurança e cidadania*: memórias do Pronasci: depoimentos ao Cpdoc. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 87.

²⁴ PASTANA, Débora Regina. Op. cit., p. 38.

²⁵ Ministério da Justiça. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, p. 4.

Gráfico 5 – População encarcerada por tipo de delito



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

Em concordância com a irônica afirmação de Wacquant²⁶, ao que parece, as políticas de cidadania do Governo brasileiro também estão voltadas para a criação de uma política de ação afirmativa de encarceramento de uma parcela significativa da juventude brasileira.

Reforça essa constatação a fala do Conselheiro do CNPC, Marcos Fuchs:

[...]. O que há nessas unidades é um grande número de jovens entre 18 e 24 anos que cometeram pequenos furtos. Alguns usuários de crack que, em uma batida, acabam sendo levados em flagrante, como traficantes. São pessoas que não deveriam estar presas. Há de se pensar em justiça restaurativa: trabalho comunitário, penas alternativas, usar o direito penal mínimo. Avaliar crimes de pequeno potencial ofensivo. É necessário uma coalizão de polícia, promotores e juízes. O que existe hoje é uma política nefasta, errada, de encarceramento em massa. Uma vez presas, essas pessoas não têm

²⁶ WACQUANT, Lïc. Op. cit., p. 93.

acesso à justiça. Elas vão ser ouvidas na primeira audiência depois de três, quatro meses.²⁷

Nessa oportunidade, faz jus o pensamento de Wacquant²⁸, ao descrever a realidade norte-americana. Em certa medida, pode-se relacioná-la à realidade brasileira:

O assombroso crescimento do número de presos na Califórnia, como no resto do país, explica-se, em três quartos, pelo encarceramento de pequenos delinquentes e, particularmente, dos toxicômanos. Pois, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócio de drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora.

Por sua vez, o Juiz Luís Carlos Valois²⁹ corrobora o entendimento de Wacquant no tocante às drogas ao considerar que

existem Estados brasileiros onde mais de 50% dos presos são envolvidos com drogas. Ou seja, você pune uma pessoa envolvida com entorpecente que é um ato praticado consensualmente, isto é, uma pessoa comprou e outra vendeu, prática inclusive estimulada por uma sociedade capitalista, quer dizer, consumir, comprar e vender é algo estimulado pela sociedade. Mas você pune exclusivamente os pobres, que encontram um caminho de sobrevivência nesse tipo de comércio, uma sobrevivência com condições mais dignas. E prende também os pobres que consomem, porque os ricos que consomem não são presos. Os ricos que têm grande

²⁷ Existe hoje uma política nefasta e errada de encarceramento em massa? Disponível em: <<http://estadao.br.msn.com/economia/existe-hoje-uma-pol%C3%ADtica-nefasta-e-errada-de-encarceramento-em-massa>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

²⁸ WACQUANT, Lóïc. Op. cit., p. 33.

²⁹ É Juiz da Vara de Execuções Penais no Amazonas e doutorando em Criminologia pela USP, membro da Associação de Juízes para a Democracia e da LEAP - Low Enforcement against Prohibition (agentes da lei contra a proibição das drogas).

quantidade sempre são usuários e os pobres são sempre traficantes. Quer dizer, já começa daí uma justiça elitista que está prendendo os pobres em razão de uma atividade estimulada pelo próprio sistema capitalista.³⁰

Em 2007, no Governo de Aécio Neves, foi lançado o Plano Diretor do Sistema Penitenciário (PLSP), que visava a alinhar as metas do Convênio de Cooperação assinado entre a União e o Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Nesse sentido, o plano consistia em um conjunto de ações a ser implementado pelo Estado de Minas Gerais, por um determinado período, a fim de adequar os estabelecimentos prisionais aos dispositivos contidos na Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal –, bem como melhorar a atuação dos órgãos de execução penal locais³¹.

O plano ressaltava ainda que

o objetivo principal na elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário era demonstrar que o Estado estava comprometido com todas as ações que norteiam o Pronasci, e que o combate à criminalidade deixou de ser uma questão apenas de segurança, mas também de exercício de cidadania.³²

Além disso, o PDSP possuía a seguinte metodologia:

Meta – Representa uma iniciativa que contribui para o cumprimento efetivo dos dispositivos da Lei de Execução Penal e para o fortalecimento institucional dos órgãos de execução penal. Será pré-definido pela União.

Situação atual – Traduz a situação atual pelo qual passa o Estado em relação ao tema que o alcance da meta pretende interferir de forma positiva.

³⁰ Os problemas do sistema carcerário. Disponível em: <<http://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

³¹ GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Plano diretor do sistema penitenciário do Estado de Minas Gerais.

³² Idem, p. 7.

Ação – Significa “o que fazer”. Este parâmetro deverá expressar o(s) mecanismo(s) que o Estado irá utilizar para alcançar a meta estabelecida.

Etapas da ação – Significa “como fazer”. Este parâmetro deverá expressar de que forma o Estado irá implementar a ação que possibilitará alcançar a meta estabelecida.

Prazo de implementação das etapas da ação – Significa “quando” fazer. Este parâmetro delimita o prazo que o Estado levará na implementação de cada etapa da ação eleita para alcançar a meta estabelecida. Deverão ser evidenciadas as datas de início e conclusão de cada etapa da ação.³³

A ampliação do número de vagas se encontra na meta 20 do PDSP, sendo uma das propostas mais complexas e de maior prioridade. Demonstrou, inicialmente, que a capacidade do Sistema Penitenciário do Estado era de 15.758, e o mais alarmante era o déficit no número de vagas (20.785). Além disso, havia a previsão de construção e a ampliação de diversos estabelecimentos prisionais até o ano de 2012.

A partir desses dados, é possível constatar que, por mais que se invista no aumento do número de estabelecimentos prisionais³⁴, bem como na criação de programas de investimentos, como foi o Pronasci, as medidas têm se apresentado como simbólicas em sua essência, pois o foco principal das políticas de melhoramento do sistema prisional continua circunscrito à ampliação das vagas, em detrimento de um maior investimento em áreas sociais para que impactem nas causas reais da criminalidade.

Lemgruber, sobre o tema, traz uma importante reflexão:

Diante desse quadro, parece evidente que, a curto prazo, devem-se construir mais prisões no Brasil. O déficit atual parece ser, se não zerado, o que de imediato seria quase impossível, pelo menos diminuindo subs-

³³ Idem, p. 44

³⁴ A título exemplificativo, entre os anos de 2007 e 2008, estava prevista a inauguração dos seguintes estabelecimentos prisionais: Presídios de Montes Claros, de Araxá e Andradadas, de Caratinga, Coronel Fabriciano, João Pinheiro, Guaranésia, Teófilo Otoni, Presídio Região Metropolitana de Belo Horizonte I – PRMBH I, das APACs de Pouso Alegre São João Del Rei, Passos e ampliação da APAC Nova (GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Op. cit., p. 67).

tancialmente. E, o que é mais importante: o Estado tem obrigação de dar condições de cumprimento de penas humanas e dignas a todos os presos. Entretanto, numa perspectiva de médio e longo prazo, não podemos dar prioridade à construção de prisões, como se fosse fórmula mágica para inibir o crime e a violência.³⁵

Portanto, tendo em vista a tese mencionada no tópico anterior de que medidas de recrudescimento punitivo não compensam o custo-benefício e não reduzem a criminalidade, devemos mudar radicalmente as políticas públicas relacionadas ao sistema prisional.

3 O ENCARCERAMENTO EM UBERLÂNDIA NO PRESÍDIO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

A escolha pela análise do Presídio Professor Jacy de Assis se dá em um momento em que também na Cidade de Uberlândia é possível perceber os efeitos das políticas de recrudescimento em matéria criminal que foram objetos de análise nos tópicos anteriores e que produzem inevitavelmente o encarceramento em massa, momento esse em que a cidade vivencia a recente inauguração de outro estabelecimento penal³⁶. Assim, em pouco mais de um ano e meio se verifica a duplicação de sua população carcerária, o que não impediu a presença de uma superlotação do presídio que é o objeto de estudo.

A Colônia Penal Professor Jacy de Assis (CPPJA) foi inaugurada no dia 16 de setembro de 1998. Em 2003, passou a se chamar Presídio Professor Jacy de Assis. Localiza-se no Bairro Dom Almir, região situada na periferia da Cidade de Uberlândia³⁷.

O período de análise dos dados foi delimitado entre os anos de 2008 a 2014 no intuito de ser possível relacionar a realidade da cidade com os dados

³⁵ LEMGRUBER, Julita. Op. cit., p. 179.

³⁶ Penitenciária Professor Pimenta da Veiga. A preferência pelo presídio em detrimento da penitenciária ocorreu pela dificuldade de obtenção de dados por parte desta última e por aquela ser responsável pelo encarceramento dos presos provisórios. Tema este que será aprofundado adiante.

³⁷ Interessante notar que o local escolhido para abrigar o presídio, a periferia da cidade, é fruto ainda da visão cultural que a sociedade brasileira tem da prisão. Visão contrária da sociedade americana que vê o estabelecimento prisional como instrumento de desenvolvimento econômico, tendo em vista o que aduz Wacquant: “As prisões não utilizam produtos químicos, não fazem barulho e não despedem seus funcionários durante recessões. Muito pelo contrário, trazem consigo empregos estáveis, comércios permanentes e entradas regulares de impostos” (p. 93).

do Estado de Minas Gerais e com os dados nacionais, objetivando demonstrar que se pode constatar o fenômeno do encarceramento em massa também no Município uberlandense.

A Lei de Execução Penal define quatro tipos de regimes, quais sejam, provisório, fechado, semiaberto e albergado; da mesma maneira, taxa que sejam implementados em estabelecimentos separados no intuito de alçar uma suposta recuperação do encarcerado, bem como possibilitar a efetivação dos fins da pena³⁸. Em que pese essa disposição legal, faz-se destacar que no corrente período o presídio apresenta em sua unidade os quatro regimes de cumprimento de pena. Para além da violação expressa das disposições da LEP, o panorama em que se encontra esse estabelecimento prisional contribui para a inflação da população carcerária.

Antes de adentrar na discussão em Uberlândia, faz-se necessário trazer algumas questões atinentes à prisão provisória. Inicialmente, da análise dos dados do Depen quanto ao número da população carcerária, chama-se atenção ao expressivo aumento do número de encarcerados frente ao total da população brasileira, assim como causa certa inquietação no tocante aos presos, uma grande parte ser resultado de prisões provisórias, ou seja, prisões sem condenações por sentenças transitadas em julgado.

No tocante à prisão provisória, trata-se de uma modalidade de prisão na qual o encarcerado aguarda a instrução criminal. Além disso, uma espécie de prisão cautelar pode ser de vários tipos: decorrente de flagrante, preventiva ou temporária. Tem-se que as prisões cautelares devam atender a um fim: garantir a normalidade da investigação ou o curso previsto da atividade processual. Assim, não devem cumprir os objetivos das prisões condenatórias.

Em que pese a existência de normas estabelecendo a necessidade de que o processo tenha uma duração razoável, bem como o ordenamento pátrio consagrando o princípio da presunção de inocência³⁹ como regra, constata-se

³⁸ “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”

“Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.”

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”

“Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

³⁹ O princípio da presunção de inocência encontra-se estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

pela análise dos gráficos já apresentados uma verdadeira expansão do número de presos provisórios. Dessa forma, o instituto das prisões cautelares, que deveria ser aplicado como uma exceção, está sendo aplicado com regra.

Juliana de Oliveira Carlos e Natália Ferraz Granja⁴⁰ apontam que “as prisões cautelares parecem ter sido alçadas à condição de cumprimento antecipado de pena, um reflexo do descaso das autoridades e da sociedade brasileiras quanto ao princípio da presunção de inocência”. Acrescentam ainda que “basta o início do inquérito policial para que, aos olhos da opinião pública, que muitas vezes contamina nossos julgadores, a pessoa investigada tenha se tornado uma ameaça que deve ser mantida longe do convívio social”.

Ademais, as hipóteses que fundamentam tais prisões têm sido interpretadas de modo a ampliar cada vez mais a possibilidade de manter o investigado ou acusado preso ao longo de todo o processo penal, muito antes de qualquer certeza da necessidade de condenação. Ao que parece, confirma essa posição o relatório do Relator especial das Nações Unidas sobre a tortura, que, em visita ao Brasil no ano 2000, concluiu que muitos presos provisórios e condenados não precisavam permanecer em reclusão e eram, em muitos casos, vítimas de penas excessivas:

[...] polícia, os promotores ou até os juízes teriam livremente qualificado um crime de furto como roubo, a fim de colocar criminosos de menor gravidade – que, em muitos países, não receberiam sequer uma sentença de prisão – em uma penitenciária por longos períodos de tempo. Além disso, foi alegado que a polícia frequentemente exerce coerção para obtenção de confissões de crimes mais graves, mesmo quando um suspeito se mostra disposto a confessar um crime de gravidade menor. A lei parece atuar como incentivo para que a polícia extraia confissões de crimes que possam ser mais graves do que o(s) crime(s) efetivamente cometido(s). Essa tendência também parece ser reforçada pelas constantes reivindicações da opinião pública e de políticos pela adoção de medidas

⁴⁰ CARLOS, Juliana de Oliveira; GRANLJA, Natália Ferraz. Presos provisórios: mero punitivismo? Disponível em: <a.yimg.com/kq/groups/16356158/.../Artigo+Presos+Provisórios.doc>. Acesso em: 22 fev. 2014, p. 2.

mais rígidas contra suspeitos de crimes. Essa política não só resulta em um nível substancial de privação desnecessária da liberdade, mas também contribui para o problema da superlotação.⁴¹

Diante de todo esse panorama do sistema penitenciário brasileiro, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou os Mutirões Carcerários, visando, de maneira emergencial, a revisar os processos das pessoas encarceradas. Aliado a essa iniciativa do CNJ, o CNPCP, preocupado com a maneira que os juízes têm utilizado essa cautelar como controle social, apontou na Medida nº 6 do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária a necessidade de aplicação da prisão provisória sem abuso sob os seguintes argumentos:

No sistema prisional brasileiro, 44% dos presos são provisórios. Porém, o CNJ identificou que os índices de presos provisórios são diferentes nas unidades da Federação, sendo que o Distrito Federal possui o menor percentual, 20%, e o Piauí, o maior, 74%. De qualquer forma, segundo dados da International Bar Association⁴², uma em cada cinco destas prisões é ilegal. Este fenômeno se deve à banalização da prisão cautelar, hoje concedida rotineiramente pelos juízes de primeira instância, que muitas vezes apenas homologam as prisões em flagrante realizadas pela polícia, sem que haja fundamentação apropriada. Se analisarmos o comportamento do Poder Judiciário, veremos que em incontáveis vezes o uso da prisão provisória é feito em desacordo com a Constituição Federal. Isto pode ser verificado nos mutirões carcerários do CNJ, que revisaram 156.708 processos e beneficiaram 41.404 presos, dos quais 23.915 foram postos em liberdade.⁴³

⁴¹ DOCUMENT – Brasil: “Subumano”: tortura, superlotação e violência em delegacias policiais de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR19/003/2002/pt/a79212b4-d889-11dd-ad8c-f3d4445c118e/amr190032002pt.html>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁴² Relatório disponível em: <<http://www.ibanet.org/Article/Detail.aspx?ArticleUId=D4CBAA59-1F9B-41B0-92CA-1B964AC29AC9>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁴³ CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Macaulay⁴⁴ está em consonância com o disposto acima quando aduz que a opinião internacional dominante, baseada no custo da efetividade da prisão como forma de redução e prevenção ao crime, é que o aprisionamento – tanto provisório quanto como sentença – deve ser usado como último recurso, e não o primeiro [...] A prisão preventiva deveria ser restrita aos indivíduos que representem risco bem fundamentado de fuga ou perigo ao público.

Feitas essas observações quanto à prisão cautelar, passaremos a analisar a realidade do Presídio Jacy de Assis. Os gráficos a seguir foram fornecidos pela diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis e compreendem o período entre 2008 e 2014.

Gráfico 6 – Tabela de Ocupação Carcerária

PRESÍDIO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB
Prof. Jacy de Assis	Masc.	972	225	202	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Fem.	58	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Uberlândia-MG	Menor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Uberlândia (MG), 04 de junho de 2008.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Gráfico 7 – Tabela de Ocupação Carcerária

PRESÍDIO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB
Prof. Jacy de Assis	Masc.	972	318	215									
	Fem.	64	11	4									
Uberlândia-MG	Menor	-	-	-									

Obs.: Total de presos NRS = 02

Uberlândia (MG), 29 de dezembro de 2009.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

⁴⁴ MACAULAY, F. Prisões e política carcerária. In: LIMA, Renato; PAULA, Liana (Org.). *Segurança pública e violência: o estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2008. p. 25.

Gráfico 8 – Tabela de Ocupação Carcerária

PRESÍDIO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB
Prof. Jacy de Assis	Masc.	932	357	172	1								
	Fem.	79	1	4	-								
Uberlândia-MG	Menor	-	-	-	-								

Obs.: Total de presos NRS = 01

Uberlândia (MG), 28 de dezembro de 2010.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Gráfico 9 – Tabela de Ocupação Carcerária

PRESÍDIO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB
Prof. Jacy de Assis	Masc.	1091	256	188	0								
	Fem.	67	0	5	-								
Uberlândia-MG	Menor	-	-	-	-								

Obs.: Total de presos NRS = 00

Uberlândia (MG), 27 de dezembro de 2011.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Gráfico 10 – Tabela de Ocupação Carcerária

PRESÍDIO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB	PROV	FEC	S/A	AB
Prof. Jacy de Assis	Masc.	1079	248	172	2								
	Fem.	58	3	6	0								
Uberlândia-MG	Menor	-	-	-	-								

Obs: Total de presos NRS = 00

Uberlândia (MG), 27 de dezembro de 2012.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Gráfico 11 – Tabela de Ocupação Carcerária

ESTABELECIMENTO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				CAPACIDADE				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB
Presídio "Prof. Jacy de Assis"	Mas.	1194	276	269	01						909	1	1				
	Fem.	67	03	03	00						27	1	1				
Uberlândia-MG	Menor																

Total de presos em 30.12.2013: 1813 detentos.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Gráfico 12 – Tabela de Ocupação Carcerária

ESTABELECIMENTO	SEXO	OCUPAÇÃO ATUAL				AUTORIZAÇÃO				CAPACIDADE				VAGAS IMPEDIDAS			
		PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB	PROV	FECH	S/A	AB
Presídio "Prof. Jacy de Assis"	Mas.	1259	283	269	1						909	1	1				
	Fem.	77	2	6	0						27	1	1				
Uberlândia-MG	Menor																

Total de presos em 21.01.2014: 1897 detentos.

Fonte: Diretoria de gestão de vagas do Presídio Jacy de Assis, 2014.

Da análise dos gráficos acima é possível constatar que a maior parte da população carcerária é composta por presos provisórios, sendo que no ano de 2008 esse número totalizava 972 presos cautelares. Interessante notar que entre 2008 e 2011 o número de provisórios pouco se alterou, mantendo-se próximo à casa dos mil presos. A realidade do cárcere uberlandense começa a se alterar a partir de 2011, quando se inicia um aumento, culminando, em 2014, na quantia expressiva de 1259 detentos.

Pelo gráfico 12, que atesta os números de 2014, constata-se que o presídio contempla uma quantidade de pessoas muito maior que sua real capacidade, realidade que não difere da nacional. Dito de outra forma, esse estabelecimento prisional tem servido como um verdadeiro depósito de pessoas, em sua maioria à espera de julgamento. Ou seja, pode-se inferir que na Cidade de Uberlândia o instituto da prisão provisória tem sido distorcido e aplicado como uma antecipação do cumprimento de pena.

Além disso, o aumento do número de pessoas encarceradas representa também o fortalecimento do entendimento do senso comum de que quanto maior é o encarceramento, maior é o combate à criminalidade. Quanto mais presos, maior e mais eficaz a "luta" contra o crime. Nesse sentido, por mais

que haja um entendimento científico acerca da falência do sistema prisional, há ainda uma confiança social de que pelo menos a prisão ter o objetivo punitivo.

Insta indagar se esses 1.259 presos provisórios em 2014 realmente representam um risco à sociedade e ao bom andamento do processo ou se, como tendência já demonstrada, são reflexo de uma verdadeira banalização da prisão cautelar, ou seja, homologada sem a devida fundamentação.

Outra análise quanto ao cárcere estabelece um parâmetro comparativo entre o discurso oficial de combate à criminalidade e a ampliação do número de encarcerados. Em dissertação de mestrado, Daniela Teixeira⁴⁵ analisou a prisão provisória na Cidade de Florianópolis. Em que pese as diferenças culturais, econômicas, entre outras, entre Uberlândia e Florianópolis, é possível constatar que o resultado é muito similar nas duas cidades. Ou seja, o fenômeno do encarceramento em massa reflete os mesmos efeitos.

O aumento no número de prisões, diferentemente do que se compreende nas análises estatísticas que pautam as políticas de segurança pública, ao que tudo indica, não tem uma relação direta com o aumento da violência ou da criminalidade, seja ela violenta ou não. Este aumento, por mais simplista que seja a conclusão, limita-se a informar tão somente que as polícias estão prendendo mais. Atrave-se a dizer que pode se tratar de uma relação direta da demanda eficientista, ou seja, aumenta a criminalização de condutas direcionadas à *criminalidade de rua*, aumenta o potencial de incidência dos indivíduos e grupos selecionados.

[...]

Por outro lado, verificar os porquês que tangem este aumento da atuação policial que se faz necessário. Pela confluência dos dados apresentados, pode-se afirmar que o Presídio Público Masculino de Florianópolis/SC, entre os anos 2004 a 2008, apresentou um índice de encarceramento centrado no *estereótipo*, ou seja, prendeu-se, em grande medida, homens novos,

⁴⁵ TEIXEIRA, Daniela Felix. *Controle penal atuarial e prisão cautelar: o modelo de segurança pública no Município de Florianópolis (2004 a 2008)*. Florianópolis, 2009. p. 157.

com idade compreendida entre os 18 aos 30 anos, desempregados, subempregados e, o mais relevante, em crimes de natureza patrimonial, em segundo lugar por tráfico ou consumo de entorpecentes, que se desdobra no porte e uso ilegal de armas.⁴⁶

Insta ressaltar que a análise comparada entre os dados fornecidos pela Secretária de Defesa Social de Minas Gerais⁴⁷ e os dados do número de presos no Presídio Professor Jacy de Assis demonstram haver um descompasso entre as políticas de combate à criminalidade e a realidade. Isso porque, enquanto no período analisado ocorreu uma ampliação do número de encarcerados, houve, a título de exemplo no mesmo período, uma diminuição em 65% do número de crimes de natureza patrimonial.

Sendo assim, constata-se a existência da seletividade do Sistema Penal, que, nos dizeres de Vera Regina Pereira de Andrade⁴⁸, escancaram que

[...] a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua a “ilusão de segurança” por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções.

⁴⁶ Idem, p. 129.

⁴⁷ Segundo informações veiculadas oficialmente pelo Governo mineiro, os índices relacionados à criminalidade violenta diminuiriam sensivelmente em todo o Estado entre os anos de 2004 e 2012. Seguindo outros Municípios (como Belo Horizonte, por exemplo), Uberlândia teve uma variação percentual do Índice de Crimes Violentos (ICV) de menos 65% entre os anos de 2012/2004. “Ou seja, essa redução demonstra que o Município mantém uma tendência de queda nos crimes violentos em relação a 2004”. Para maiores informações, confira: GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Secretaria de Defesa Social. Informativo dos índices de criminalidade de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/Seds/informativo%20indices%20mg%202012.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 133.

Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Nesta esteira, refiro-me a uma dupla inversão, a saber, preventiva e garantidora do sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de toda a discussão realizada no presente artigo, é possível constatar uma verdadeira política de encarceramento em massa. Reforça esse entendimento o diagnóstico feito pelo conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em que pontua que “o que existe hoje é uma política nefasta, errada, de encarceramento em massa. Uma vez presas, essas pessoas não têm acesso à justiça”.

Acrescenta ainda que “a sociedade tem de estar ciente de que carrega essa hipoteca. O pior investimento que se pode fazer é não investir em um sistema prisional decente”. E completa afirmando que as cadeias são degradantes e, além da falta de assistência jurídica, há um sistema, composto por polícia, promotores e juízes, que corrobora para a superlotação dos presídios.

No tocante às prisões cautelares, percebe-se que elas apenas proporcionam uma falsa sensação de segurança, que, em verdade, gera impactos extremamente nocivos na vida da pessoa presa, em sua estrutura familiar e em suas possibilidades de inserção e de cidadania futuras. Assim, soa contraditório apregoar o instituto da “ressocialização” quando se tenta justificar a pena de prisão.

A preocupação com a criminalidade e com a segurança comumente levam à formação de opinião de que a saída para esses problemas estaria na repressão mais efetiva aos criminosos. Via de regra, a repressão à prática de crimes é identificada como prisão. Assim, o aumento do número de pessoas encarceradas representaria um maior combate à criminalidade.

Por fim, faz refletir o pensamento do Juiz Luiz Valois⁴⁹:

Os juristas escrevem livros de Direito achando que o Direito é uma ciência independente da realidade, tipo, o cara vendeu entorpecente tem que ser preso; furtou um celular tem que ser preso. Tudo é prisão.

⁴⁹ VALOIS, Luiz. Os problemas do sistema carcerário. Disponível em: <<http://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

Como se a prisão que está na Lei de Execução Penal existisse de fato. Só que aquela prisão que está na lei não existe, e o profissional do Direito não percebe isso. Ele trabalha com papel; crime tal tem pena tal, e esta primordialmente é a prisão. Ele não percebe que essa prisão do papel não existe. Toda prisão no Brasil é ilegal. Porque se a prisão que está na lei não existe, a que aplicamos na realidade é ilegal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera R. P. *Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias*. São Paulo: IBCCrim, 2004

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça. Departamento Nacional Penitenciário. Dados consolidados, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. Governo Federal. Ministério da Justiça. Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania. Brasília, 2007.

CARLOS, Juliana de Oliveira; GRANLJA, Natália Ferraz. Presos provisórios: mero punitivismo? Disponível em: <a.yimg.com/kq/groups/16356158/.../Artigo+Presos+Provisorios.doc>. Acesso em: 22 fev. 2014.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2011.

DOCUMENT - Brasil: "Subumano": tortura, superlotação e violência em delegacias policiais de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR19/003/2002/pt/a79212b4-d889-11dd-ad8c-f3d4445c118e/amr190032002pt.html>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

FERREIRA, Marieta de Moraes; BRITO, Ângela (Org.). *Segurança e cidadania: memórias do Pronasci: depoimentos ao Cpdoc*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, 59-80, nov. 1999.

GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Plano diretor do sistema penitenciário do Estado de Minas Gerias, 2007.

_____. Secretaria de Defesa Social. Informativo dos índices de criminalidade de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/Seds/informativo%20indices%20mg%202012.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.

INTERNACIONAL Bar Association. Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 2010. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CDIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibanet.org%2Fdocument%2FDefault.aspx%3FdocumentUId%3D8C4C7D89-06C5-4CAA-939E-332B20927F75&ei=4pFhU-iKO_PisAT_kILACA&usq=AFQjCNHGjpGXjXEJ_I3ybpAv48VbdrFmtg&sig2=JoGZvWJiizC-7XHK-ju1Cg>. Acesso em: 23 fev. 2014.

JESUS, Andréia Sousa. Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves: uma contribuição mineira para o fortalecimento do Estado punitivo brasileiro. Monografia de conclusão de curso em Ciências Sociais. UFU, Uberlândia, 2014.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (Org.). *Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.

MACAULAY, F. Prisões e política carcerária. In: LIMA, Renato; PAULA, Liana (Org.). *Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2008.

NASCIMENTO, Luciano. Especialistas advertem para o número excessivo de presos provisórios no país. *Agência Brasil*, Edição de 26.10.2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2012/10/especialistas-advertem-para-o-numero-excessivo-de-presos-provisorios-no-pais>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro A indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. Obsessão securitária e a cultura do controle. *Revista de Sociologia e Política*, n. 20: 161-165, jun. 2003.

TEIXEIRA, Daniela Felix Teixeira. *Controle penal atuarial e prisão cautelar: o modelo de segurança pública no Município de Florianópolis (2004 a 2008)*. Florianópolis, 2009.

WACQUANT, Lôic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.